

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.286, DE 2004

“Altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que “institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade”, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.”

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, para garantir seguro contra acidentes pessoais, a cargo do empregador, aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.286, de 2004.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



DDE14C3558

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.286, de 2004, objetiva assegurar aos empregados do setor de energia elétrica, submetidos a condições de periculosidade, seguro contra acidentes pessoais, a conta do empregador.

Destaque-se, inicialmente, que os trabalhadores do setor de energia são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurados empregados. Assim sendo, têm direito ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, sendo esta última condicionada à comprovação de exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde pelo período equivalente ao exigido para a sua concessão.

A Proposição ora sob comento busca ampliar a cobertura previdenciária hoje existente e oferecida a todos os empregados urbanos e rurais. Representa, portanto, uma proteção complementar a ser assegurada aos empregados do setor de energia elétrica em razão das condições de periculosidade as quais se submetem.

A proposta se justifica na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, estabelece ser direito do trabalhador “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Importante mencionar que a aprovação da Proposição não acarretará despesas adicionais ao Regime Geral de Previdência Social.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.286, de 2004.



DDE14C3558

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

2005_14911_Celcita Pinheiro_056



DDE14C3558